RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.260 - MG (2019/0105010-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	S L A (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **S. L. A.**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sem direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJMG, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "EMENTA: *HABEAS CORPUS* – ROUBO MAJORADO – REDUÇÃO DA PENA – VIA IMPRÓPRIA – RECURSO DE APELAÇÃO – UNIRRECORRIBILIDADE - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENTES OS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. O *Habeas Corpus* não é a via adequada para a desconstituição de decisões condenatórias. Ademais, interposto recurso de Apelação, a matéria aqui aventada deverá ser discutida em momento oportuno. 2. A decisão que indeferiu o direito de recorrer em liberdade ao paciente encontra-se devidamente fundamentada, estando presentes os motivos da prisão preventiva." (e-STJ fl. 108).

Neste recurso ordinário, alega o recorrente que o enunciado da Súmula 7 do TJMG "sempre foi considerado pela Defesa Pública, completamente inconstitucional, violador de direitos e garantias dispostas nos vários incisos do art. 5° da Constituição Federal, uma vez que a única conclusão que ele oferece, ao exigir que a liberdade provisória para o réu que esteve preso durante todo o processo seja devidamente fundamentada, é a de que a manutenção do cidadão na prisão constitui a regra, e a sua liberdade, a exceção. Contudo, desde o ano de 2008, o referido enunciado se tornou, também, ilegal, por colidir frontalmente com o art. 387 §1°, do Código de Processo Penal. Tanto o Juizo monocrático, cuja decisão peca pelo laconismo da fundamentação, quanto o Colegiado, explicitaram os fundamentos com base na ordem pública" (e-STJ, fl. 127).

Aduz, outrossim, que "consoante doutrina e jurisprudência exigem-se a concreta e adequada motivação para a negativa do réu apelar em liberdade, mesmo em se tratando de acusado com processos criminais em andamento, tendo em vista a excepcionalidade da custódia cautelar, sob pena de ferir preceito constitucional do art. LXVI da CF/88, eis que a prisão do sentenciado antes do trânsito em julgado da condenação penal só pode ocorrer em razão de determinação fundamentada e concreta. De modo que há óbice na sentença condenatória quando nega ao sentenciado o direito de

recorrer em liberdade com fundamento tão somente em persistirem os motivos que ensejaram a custódia cautelar; sendo necessário, permissa venia, invocar e fundamentar de maneira categórica os requisitos previstos para a prisão preventiva, não se valendo dos mesmos fundamentos utilizados para o decreto cautelar no inicio da persecução penal. Com efeito, vislumbra-se no ordenamento constitucional vigente que a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao acusado, a existência de *periculum libertatis*" (e-STJ fl. 128)

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva e permaneça solto até o trânsito em julgado da ação penal.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau acerca da situação processual do recorrente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo n. 0134 18 006 532-5, o mais breve possível.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumprida a diligência acima referenciada, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator